EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração se o que se pretende é, na verdade, o reexame da causa. Omissão, contradição ou obscuridade, hipóteses do art. 535 do CPC, não configuradas.

Matéria prequestionada para fins de interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

|  |  |
| --- | --- |
| Embargos de Declaração | Órgão Especial |
| Nº 70058781584 (N° CNJ: 0070721-79.2014.8.21.7000) | Comarca de Porto Alegre |
| MUNICIPIO DE ESTEIO  | EMBARGANTE |
| PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA  | EMBARGADO |
| PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  | INTERESSADO |
| CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ESTEIO  | INTERESSADO |

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desacolher os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES José Aquino Flôres de Camargo (Presidente), Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Marcelo Bandeira Pereira, Sylvio Baptista Neto, Francisco José Moesch, Ivan Leomar Bruxel, Luiz Felipe Brasil Santos, Maria Isabel de Azevedo Souza, Irineu Mariani, Manuel José Martinez Lucas, Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Marco Aurélio Heinz, Guinther Spode, Liselena Schifino Robles Ribeiro, Luís Augusto Coelho Braga, Luiz Felipe Silveira Difini, Iris Helena Medeiros Nogueira, Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Tasso Caubi Soares Delabary, Denise Oliveira Cezar, Isabel Dias Almeida, Eugênio Facchini Neto e Diógenes Vicente Hassan Ribeiro**.

Porto Alegre, 13 de abril de 2015.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,

Relator.

RELATÓRIO

Des. Túlio de Oliveira Martins (RELATOR)

MUNICIPIO DE ESTEIO opôs embargos de declaração contra o acórdão exarado por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, afirmando a inconstitucionalidade dos artigos 251, 252 e 253, todos da Lei nº 5.231, de 26 de janeiro de 2011, com a redação dada pela Lei nº 5.383, de 04 de novembro de 2011.

Em suas razões, o embargante sustentou a ocorrência de cerceamento de defesa, defendendo a nulidade do acórdão. Argumentou não ter sido oportunizado contraditório em face de argumento novo trazido pelo Procurador-Geral de Justiça. Asseverou que a decisão foi omissa e superficial, o que contraria as regras de julgamento, levando-se em conta a importância da discussão. Referiu ausência de fundamentação da decisão embargada. Ressaltou a possibilidade de embargos declaratórios com efeitos infringentes. Colacionou jurisprudência. Arguiu que a implantação de regime jurídico único aos servidores vai ao encontro do disposto no art. 39 da Constituição Federal. Enfatizou que inexiste impedimento a transposição do regime celetista para o regime estatutário na Constituição Federal. Sustentou que o julgamento de procedência da ADI trará diversos prejuízos aos servidores transpostos e para o município. Subsidiariamente, defendeu a postergação dos efeitos do julgamento da ADI para após o trânsito em julgado. Prequestionou a matéria debatida nos autos. Pediu acolhimento.

Foi o relatório.

VOTOS

Des. Túlio de Oliveira Martins (RELATOR)

Ressalto que não veio aos autos qualquer elemento ou argumentação no sentido de alterar a decisão embargada, que se encontra em consonância com o posicionamento deste Tribunal Pleno.

Não restou configurada nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC, uma vez que a questão foi decidida, cristalinamente, às fls. 502-505v.

Verifico que a verdadeira pretensão do embargante é rediscutir a matéria já decidida por este órgão julgador, para o que não se prestam os embargos de declaração.

Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE INJUNÇÃO. MAGISTÉRIO. ADICIONAL NOTURNO. REJULGAMENTO. DESCABIMENTO. ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I) Os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento da lide, estando limitados aos casos em que a decisão embargada contenha obscuridade, contradição ou omissão. Situação inocorrente no presente caso. II) O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos utilizados pela parte. Basta que encontre e assente os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão. EMBARGOS DESACOLHIDOS. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70054589817, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 27/05/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE INJUNÇÃO. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. OMISSÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. 1. O acórdão hostilizado concedeu a injunção aos impetrantes, desacolhendo a tese apresentada pelo impetrado e rejeitando, às expressas, os argumentos por ele formulados. Mais, além das razões suficientes para fundamentar o ato de decidir não era necessário conter. 2. Cabe ao julgador a fundamentação adequada de sua decisão, não sendo necessário o exame de todos os dispositivos e fundamentos invocados pelas partes. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rejulgamento da questão controvertida, o que consistiria em grave distorção do devido processo legal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70053728986, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 13/05/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE INJUNÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. O cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas pelo art. 535 do CPC, quais sejam, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, inocorrentes no aresto impugnado. Não há a menor necessidade de serem analisados individualmente todos os artigos referidos pelas partes no processo para a decisão, bastando solucionar a lide de forma fundamentada, aplicando o Direito. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. Impossibilita-se a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, pretendendo a parte a rediscussão de matéria já analisada pelo Órgão Especial, tratando-se de inconformidade a ser deduzida em outra via recursal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70054427265, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 13/05/2013)

Saliento que a matéria ventilada pela parte tem conteúdo infringente e os fundamentos do acórdão foram, ao sentir do signatário, suficientes para o desate da causa.

Ensina Nelson Nery Jr., na obra Código de Processo Civil Comentado, 4.ª, RT, 1999, p. 1045, em nota ao art. 535:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida da decisão (CPC 535, I, redação dada pela L 8950/94 1.º).”

Portanto, não existe qualquer obscuridade, omissão ou contradição (hipóteses legais para interposição de embargos declaratórios), uma vez que a conclusão da decisão é coerente com seus fundamentos.

Por fim, considero a matéria prequestionada para fins de recurso especial e extraordinário.

Ante o exposto, DESACOLHO os embargos de declaração.

Foi o voto.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO - Presidente - Embargos de Declaração nº 70058781584, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."